



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI No. 043/96 - DE 05 DE AGOSTO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1o. - FICAM APROVADAS, nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS, para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Faro, para o exercício de 1997.

Art. 2o. - Constituem DESPESAS MUNICIPAIS, todas aquelas que se destinarem à aquisição de bens e à remuneração de serviços que têm como objetivo, a execução de programas e metas do governo, bem como, o atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, considerando-se que:

I - A proposta orçamentária para 1997, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, consagrados naquele, os organismos e entidades da Administração Direta e Indireta e as despesas por ele consagradas deverão ser efetuadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo artigo desta Lei, com sua execução obedecendo expressamente as normas financeiras, derivadas da legislação superior.

II - O total das DESPESAS não poderá ultrapassar o montante das RECEITAS e as Unidades Orçamentárias terão seus dispêndios projetados até o limite fixado para o exercício, consideradas as perspectivas do aumento ou diminuição das ATIVIDADES e PROJETOS e tem por base os preços mercadológicos estimados no mês de Julho/96, as tendências do exercício e, ainda, os efeitos das modificações da legislação tributária, os quais serão objeto de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



FL-02

III - Os PROJETOS em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não se podendo paralisar sem autorização legislativa.

IV - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e de Encargos, terá prioridade sobre as chamadas ações de expansão, porém, no que tange às despesas de pessoal, impor-se-á o limite estabelecido pela C.F. através do art. 38, do Ato das Disposições Transitórias; de 05/10/88, modificado pela Lei Complementar nº 82, de 27/04/95, devendo também esse limite, manter-se de conformidade com o referido dispositivo constitucional, ainda que se faça implantar o Plano de Cargos e Salários, modificações de ordem administrativa (Regime Interno), Estatuto do Magistério e outros instrumentos legais que integrem a Reforma Administrativa.

V - As despesas originárias de compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta dos Encargos Gerais do Município, tudo de conformidade com seus aspectos próprios e à legislação em vigor.

VI - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua RECEITA derivada de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constituindo-se tais impostos, naqueles derivados de TRANSFERÊNCIAS do Estado e da União, conforme prescreve o artigo 212 da Constituição Federal.

VII - Integrará a Proposta Orçamentária, a respectiva autorização para OPERAÇÕES DE CRÉDITO por antecipação da RECEITA, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a RECEITA ESTIMADA.

VIII - Os valores orçamentários são passíveis de alteração quanto à DESPESAS e sua execução, com fundamento na autorização para a abertura de Créditos Adicionais (Suplementares), até o limite de 100% (CEM POR CENTO) calculados sobre e Despesa Geral Fixada, devendo essa autorização integrar dispositivo da Lei que integrará o Orçamento-Programa, obedecido o que estabeleça o artigo 43 da Lei no. 4.320/64 e suas alterações posteriores, se esse for o caso.

segue...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PARÁ



FL-03

IX - Quaisquer outras alterações dos valores orçamentários da DESPESA, além do percentual estabelecido pelo inciso anterior, somente serão admitidas mediante prévia autorização legislativa, de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º. - O Poder Executivo poderá firmar CONVENIOS com outras esferas de governo para desenvolvimento de PROGRAMAS prioritários, nas áreas de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E SANEAMENTO, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, ENERGIA E RECURSOS MINERAIS, HABITAÇÃO E URBANISMO, COMUNICAÇÃO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO, sem ônus para o Município, admitindo porém o ônus quando se tratar de procedimento que decorra de dispositivo constitucional.

Art. 4º. - Constituem RECEITAS do Município, aquelas provenientes de:

I - Tributos de sua competência, inclusive o que derivar da Contribuição de Melhoria;

II - Atividades econômicas executadas, ou que possam a vir a se executadas;

III - Transferências originárias de outras áreas de governo, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de Convênios;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizadas por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação da RECEITA.

Art. 5º. - O Município fará executar como prioridades, as seguintes AÇÕES DE GOVERNO, delineadas para cada setor, consoante o seguinte:

I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) Implantação de Reforma Administrativa de conformidade com a legislação;

b) Manutenção, adaptação, conservação e ampliação de próprios públicos municipais;

segue...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PARÁ



FL-04

- c) Treinamento e capacitação de Recursos Humanos;
- d) Revisão e/ou atualização de alíquotas fixadas para espécie tributária;
- e) Manutenção e aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a racionalização e maior eficiência dos serviços administrativos.

II - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

- a) Construção de Escola Rural;
- b) Reforma de Unidades Escolares;
- c) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- d) Construção de Quadra de Esportes;
- e) Aquisição de Equipamentos para Unidades Escolares;
- f) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Setor de Educação, Cultura e Desportos;
- g) Construção do Estádio Municipal;
- h) Manutenção da Escola de Marcenaria.

III - SETOR AGROPECUÁRIO

- a) Manutenção da Horta Municipal;
- b) Implantação de Colônias Agrícolas;
- c) Aquisição de Motores com bancada e fornos para Casa de Farinha.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:

- a) Aquisição de uma Ambulância;
- b) Sistema de Drenagem na Sede Municipal;
- c) Aquisição de Medicamentos;

U - SETOR DE URBANISMO, VIAGEM E OBRAS:

- a) Implantação e Restauração de Rede Elétrica na Zona Rural;
- b) Aquisição de Grupos Geradores;
- c) Construção de Muro de Arrimo na Sede Municipal

Segue...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



FL-05

- ~~d) Pavimentação em concreto de ruas da Sede e Zona Rural;~~
- ~~e) Arborização de ruas da Sede Municipal;~~
- ~~f) Construção de uma Rampa na frente da cidade;~~
- ~~g) Construção de Praças na Sede Municipal;~~
- ~~h) Aquisição de um Barco com motor de centro;~~
- ~~i) Aquisição de Pára-Raios para a Sede e Zona Rural;~~
- ~~j) Recuperação de Estradas;~~
- ~~l) Manutenção de Furos e Igarapês.~~

Art. 6o. - A proposta orçamentária para 1996, conterà finalmente, a alocação de recursos inerentes às despesas normais de custeio a nível de Secretarias e seus respectivos Setores e Serviços, obedecidos os critérios técnicos-legais das normas em vigor.

Art. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 05 de agosto de 1996.


Alcy Ferreira Magalhães
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Faro

CGC Nº 23.041.569/0001-09

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº037/96

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, a prova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º - FICAM APROVADAS, nos termos desta Resolução Legislativa, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS, para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Faro, para o exercício de 1997, de acordo com que estabelece o Art. 148, Item II, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO, em 05 de Agosto de 1996.


João Rafael de A. Guerreiro
Presidente


João Rosendo S. Guerreiro
Secretário


João do E. S. Dimentes
2º Secretário